



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724592/2018-53
ACÓRDÃO	1301-007.883 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUAÍRA CATARINENSE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PERDA DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS.

A alegação de perda de documentos contábeis e fiscais da empresa por ocorrência de sinistro, ainda que documentada por Boletim de Ocorrência, não exime a contribuinte de providenciar a regularização de sua escrituração mediante a obtenção de suporte documental. Ausência das providências previstas no art. 264 do RIR/99.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECEITAS NÃO DECLARADAS.

Correto o lançamento em razão da falta ou insuficiência de recolhimento sobre receita da atividade escriturada e não declarada em DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, para, no mérito, negar provimento ao recurso. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 288/306) interposto por GUAÍRA CATARINENSE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) que julgou improcedente sua impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/62) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, por conta da existência de receita bruta de prestação de serviços de transporte escriturada e não declarada. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada.
3. Por bem sintetizar a infração constatada, transcrevo parte do Relatório Fiscal formulado (fls. 63/71):

DOS FATOS

5. A fiscalização constatou a prática de fraude pela empresa ao se utilizar de créditos indevidos para não declarar, ou declarar a menor, em suas DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – impostos e contribuições no período de 09/2013 a 04/2015, dentre os quais, os mencionados no item 4 deste relatório.

6. Ainda na fase de diligência fiscal, através do TIDF de 11/01/2017, item 5, a fiscalização solicitou esclarecimentos quanto a compensações da empresa, oriundas da utilização de possíveis créditos, tendo em vista que em verificação preliminar de suas DCTF mensais, constatou-se que aquelas relativas a 10/2013 a 04/2015, estavam sem valores de tributos e contribuições devidos, mesmo tendo a empresa informado movimento e faturamento em sua DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - relativa a 2013. Já a DCTF relativa a 09/2013 estava com parte declarada dos tributos e contribuições. Foi verificado ainda, que as DCTF referentes a 02/2014 e 03/2014, inicialmente contendo valores devidos, foram posteriormente retificadas, visando não os informar. O único tributo declarado em parte das DCTF foi o IRRF - Imposto de

Renda Retido na Fonte - que não é ônus da empresa. Em anexo, extrato dos sistemas da RFB para uma amostra das DCTF de 10/2013, 03/2014, 08/2014, 12/2014 e 03/2015 em que se verifica a ausência de declaração de tributos e contribuições. Como resposta, através de sua carta de 03/02/2017, cópia em anexo, a empresa atestou que se tornou cessionária de crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de resgate de título da dívida pública externa. No entanto, não especificou quais eram os títulos, nem fez referência a qualquer valor e prazo dos mesmos.

7. Também na fase de diligência fiscal, pelo Termo de Intimação Fiscal de 23/03/2017, item 1, cópia em anexo, a fiscalização solicitou a especificação de quais foram os títulos da dívida pública, cujos créditos a empresa se utilizou para não declarar os tributos e contribuições em DCTF, com detalhamento do número dos documentos, valor, prazo. Em resposta ao TIF, pela carta de 04/04/2017, a empresa novamente não especificou qualquer título do qual possuísse algum direito de crédito. Apenas atestou que os referidos créditos estavam alocados junto ao Ministério da Fazenda, em dívidas agrupadas em operações especiais, Unidade Orçamentária nº 71.101 – recurso sob supervisão do Ministério da Fazenda, Número de Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754. Atestou que abriu o Protocolo 011.79446.000257.2013.000.000 junto ao STN para quitação de débitos fazendários com títulos da dívida pública. Mencionou também a existência do Processo nº 13811.726.457/2012-97 junto à RFB, em que confessou seus débitos e seu pagamento com tais créditos. Afirmou ainda que tal procedimento estaria amparado pela Portaria da SRF nº 913, de 25/07/2002. Em anexo, cópia desta carta da empresa.

8. Em que pese a possível existência de algum crédito da dívida pública em favor da empresa, cujos títulos não foram identificados e detalhados pela mesma, conforme solicitação da fiscalização, mas, nos termos da legislação vigente – Lei nº 9430 de 27/12/1996, Artigo 74, é vedada a compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, com crédito que não esteja relacionado aos mesmos. Também nos termos do Parágrafo 1º do mesmo artigo da mesma lei, a compensação de tributos e contribuições precisa ser declarada à RFB, com indicação dos créditos, em declarações instituídas pela RFB. A empresa, no entanto, não declarou as compensações, simplesmente deixou de informar os valores dos tributos e contribuições.

9. A empresa até 31/07/2013, estava enquadrada no SIMPLES NACIONAL – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - instituído pelo Artigo 12 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006. Foi excluída de tal sistemática em 31/07/2013 conforme extrato do Portal do SIMPLES NACIONAL, em anexo. A partir do mês 08/2013 passou a estar enquadrada no regime de apuração do IRPJ sobre o Lucro Presumido, instituído, entre outros, pela Lei nº 9430 de 27/12/1996. Em anexo, extrato da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – da empresa e relativa ao ano de 2013, em

que consta o enquadramento neste regime a partir de 08/2013. A partir deste mês passou a empresa a ser contribuinte, entre outros, dos impostos e contribuições em referência no item 4 e que são objeto do presente processo.

10. Já na fase de fiscalização de rotina, através do TIPF – Termo de Início de Procedimento Fiscal, item 3, e do TIF de 16/04/2018, item 4, cópia em anexo, a empresa foi intimada a apresentar documentos com as memórias de cálculo dos tributos de interesse da fiscalização. A empresa atendeu as intimações, mas atestou primeiramente em sua carta de 25/10/2017, que não possuía ainda as informações e documentos solicitados, e na carta de 11/05/2018, além de relatar que não possuía mais as informações, fez referência ao Boletim de Ocorrência nº 2017/773555 de 05/07/2017, do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos, do Departamento da Polícia Civil do Paraná, juntando cópia do mesmo. Neste BO que possuiu como noticiante, o profissional do escritório de contabilidade responsável pelo armazenamento das informações contábeis da empresa, houve o registro de que o banco de dados do escritório foi invadido através da Internet e que até aquela data, não havia sido possível a recuperação das informações. Cópias das cartas empresa e do BO estão em anexo. Assim, para apuração dos valores devidos dos impostos e contribuições, a fiscalização buscou informações em relação ao período fiscalizado, nos registros contábeis da empresa e nas suas EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal das Contribuições Incidentes sobre Receita, enviadas ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

11. Os valores dos tributos apurados pela fiscalização aproximam-se daqueles que a própria empresa contabilizou, com algumas exceções. Ressalta-se, no entanto, que mesmo havendo a empresa contabilizado os impostos e contribuições, os que foram objeto de autos de infração, não foram declarados em DCTF.

12. Diante do exposto, coube à fiscalização a lavratura de autos de infração para cobrança dos impostos e contribuições que deixaram de ser declarados pela empresa em suas DCTF e por consequência, recolhidos aos cofres da União. Estes tributos, além dos que foram mencionados no item 4 deste relatório, objeto dos autos de infração do presente processo, abrangem também a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, - que, por questões operacionais da RFB, é objeto de auto de infração do Processo nº 10980-724.625/2018-65.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

13. A identificação das bases de cálculo dos impostos e contribuições lançados, partiu dos faturamentos mensais da empresa decorrentes da prestação de serviços.

13.1. Com referência a 2013, os valores de faturamento foram obtidos dos lançamentos contábeis da conta “10404-3 – SERVIÇOS PRESTADOS”. As informações constam nos arquivos digitais da empresa, relativos a informações contábeis e entregues pela mesma à fiscalização, conforme cópia de recibo de entrega de arquivos digitais, em anexo.

13.2. Em relação a 2014, para os meses 01/2014, 04/2014, 09 a 12/2014, os faturamentos mensais foram identificados nos lançamentos a crédito da Conta “3101 – RECEITA BRUTA OPERACIONAL”. As informações contábeis de 2014 foram obtidos do arquivo digital relativo ao ano de 2014, e enviado pela mesma ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. A fiscalização obteve este arquivo do SPED conforme cópia da solicitação em anexo.

13.3. Ainda com referência a 2014, para os meses 02/2014, 03/2014, 05 a 08/2014, os valores mensais do faturamento foram obtidos daqueles informados nas EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre Receita – enviadas pela empresa ao SPED, tendo em vista que nestas escriturações, com relação aos mesmos meses, os valores de faturamento foram informados a maior do que aqueles que constam nos lançamentos contábeis da empresa.

13.4. Com referência a 2015, os faturamentos mensais foram obtidos dos lançamentos a crédito das contas “03.1.1.03.001 – SERVIÇOS PRESTADOS A VISTA” e “03.1.1.03.002 – SERVIÇOS PRESTADOS A PRAZO”. As informações contábeis foram obtidas do Livro Diário e do Livro Razão, relativos ao primeiro quadrimestre de 2015, em meio físico, apresentados pela empresa à fiscalização, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 17/05/2018, cópia em anexo.

13.5. Segundo subitens anteriores, os valores mensais do faturamento, obtidos pela fiscalização, foram os da tabela a seguir:¹ [...]

13.6. Extratos dos arquivos digitais da contabilidade de 2013, extratos dos balancetes mensais do arquivo digital da contabilidade relativa a 2014, meses 01/2014, 04/2014, 09 a 12/2014, extratos das EFD-Contribuições referentes aos meses 02/2014, 03/2014, 05 a 08/2014 e também, cópias de páginas do Livro Razão do primeiro quadrimestre de 2015, estão todos em anexo. Nestes documentos os valores dos faturamentos mensais podem ser identificados.

14. A partir dos faturamentos mensais, os tributos foram calculados da forma descrita a seguir, obedecendo-se a legislação vigente para os mesmos, considerando-se empresas do ramo de transporte de carga, que é o caso em tela, e enquadradas no regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido:

14.1. IPRJ – período 09/2013 a 03/2015. Somando-se os faturamentos mensais por trimestre, chegou-se aos valores trimestrais de faturamento. Sobre estes, foi aplicada a alíquota de 8,00%, chegando-se à base de cálculo do IRPJ. Sobre esta base de cálculo foi aplicada a alíquota de 15% correspondente ao IRPJ. Ainda, sobre a diferença resultante do valor da base de cálculo e do valor correspondente à multiplicação do número de meses do período por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi aplicada a alíquota de 10% correspondente ao Adicional de IRPJ do período. Assim o valor total de IRPJ devido por trimestre, foi aquele correspondente ao somatório dos valores de IRPJ e do Adicional de IRPJ.

¹ Planilha de fls. 67.

Especificamente em referência ao primeiro período de apuração, o trimestre considerou apenas os meses 08/2013 e 09/2013, tendo em vista que em 07/2013 a empresa ainda estava enquadrada no SIMPLES NACIONAL. Para este período foi deduzido do cálculo, o valor de R\$ 9.820,34, declarado na DCTF de 09/2013.

14.2. CSLL – 09/2013 a 03/2015 - sobre o valor do somatório por trimestre, dos faturamentos mensais, foi aplicada a alíquota de 12%, chegando-se à base de cálculo por período. Sobre cada base de cálculo, foi aplicada a alíquota de 9,00% resultando na CSLL devida. Da mesma forma que especificado no subitem anterior, o primeiro período de apuração considerou apenas os meses 08/2013 e 09/2013. Para este período foi deduzido do cálculo, o valor de R\$ 6.382,98, declarado na DCTF de 09/2013.

14.3. Contribuição ao PIS/PASEP – 09/2013 a 04/2015 - os valores dos faturamentos mensais foram considerados como sendo as bases de cálculo, e sobre os mesmos, foi aplicada a alíquota de 0,65% correspondente à contribuição devida em cada mês. Ressalva-se que a contribuição ao PIS/PASEP relativa a 08/2013, primeiro mês do período fiscalizado, foi declarada em DCTF.

14.4. COFINS – 09/2013 a 04/2015 - as bases de cálculo foram consideradas da mesma forma que no subitem anterior, e sobre os valores das mesmas, foi aplicada a alíquota de 3,00% correspondente à contribuição. Ressalva-se que a COFINS referente a 08/2013, primeiro mês do período fiscalizado, foi declarada em DCTF.

15. Sobre os valores dos tributos lançados, ainda incidiram:

15.1. Juros acumulados correspondentes à soma das taxas referenciais do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – relativas às competências desde aquela seguinte à da data de vencimento da obrigação do recolhimento até aquela anterior à do presente lançamento, e mais 1% na presente competência (mês do lançamento).

15.2. Multa de ofício qualificada correspondente à alíquota de 150%, decorrente da prática de fraude pela empresa, relatada nos itens 5 a 8 do presente relatório – multa prevista no Artigo 44, Inciso I, e Parágrafo 1º da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, com redação dada pelo Artigo 14 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

16. Os valores das bases de cálculo, dos tributos lançados e dos acréscimos legais, podem ser visualizados nos seguintes relatórios, integrantes do presente processo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO e DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA. Cada auto de infração integrante do processo, possui estes dois relatórios, todos em anexo.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 206/225), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 254/278) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a decisão devidamente motivada, lavrada por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da qual o contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa contra a decisão proferida.

PERDA DE DOCUMENTOS FISCAIS.

A alegação de perda de documentos contábeis e fiscais da empresa por ocorrência de sinistro, ainda que documentada por Boletim de Ocorrência, não exime a contribuinte de providenciar a regularização de sua escrituração mediante a obtenção de suporte documental.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA.

Inexiste previsão legal que autorize a quitação dos débitos tributários por meio de operação realizada com terceiro que alega ser titular de créditos tributários relativos a títulos de dívida pública externa.

RECEITAS NÃO DECLARADAS.

Correto o lançamento em razão da falta ou insuficiência de recolhimento sobre receita da atividade escriturada e não declarada em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, segundo definição dada pela legislação específica.

PIS. CSLL. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao principal, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 288/306), sustentando em síntese que inexistiria comprovação do intuito de fraude, sendo aplicável a Súmula Carf nº 14 e precedentes deste órgão em casos semelhantes; a sanção de 150% do tributo cobrado violaria os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição da República), conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal; seria aplicável a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN; o procedimento violou o contraditório e a ampla defesa, pois “deveria aguardar a apuração criminal relativa ao cibercrime para somente após proceder à lavratura dos autos de infração”; o crédito tributário não teria liquidez e certeza, por conta da “[...] ausência de indicação da infração cometida”; a interpretação, em caso de

dúvida, deve ser favorável ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN, sendo necessária a anulação dos autos de infração; seria aplicável o princípio da preservação da empresa, com *status* constitucional; deveria ser “oportunizado à Recorrente a produção de todas as provas em direito admitidas”.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 11/04/2019 (fls. 286), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 285), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. A Recorrente alegou diversas matérias que devem ser apreciadas preliminarmente, uma vez que o seu eventual acolhimento poderia levar à declaração de nulidade formal do procedimento ou da autuação. Passo, deste modo, a analisar as questões suscitadas.

9. Inicialmente, a Recorrente sustentou o cerceamento do seu direito de defesa, pois, apesar de intimada pela Fiscalização para apresentar documentos, “informou que o computador do profissional de contabilidade responsável pelo armazenamento foi alvo de invasão através da Internet e que até aquela data, não havia sido possível a recuperação das informações [...]”. Afirma que juntou aos autos Boletim de Ocorrência demonstrando esse fato. Com base nesse cenário, afirma que o procedimento deveria “aguardar a apuração criminal relativa ao cibercrime [...]”.

10. Apesar da alegação da Recorrente, anoto que o art. 264 do RIR/99 trata exatamente da necessidade de conservação da escrituração, inclusive prescrevendo dever ao contribuinte no caso de extravio, deterioração ou destruição da documentação:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 486/69, art. 10, parágrafo único).

11. Ou seja, caberia à Recorrente demonstrar que tomou as providências legalmente previstas, sendo insuficiente a mera alegação de perda da documentação, inclusive em caso de suposto ataque virtual. Nesse sentido:

SIMPLES. EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. Cabe ao contribuinte guardar e conservar os livros contábeis e fiscais e a documentação com base na qual fez declaração ao fisco pelo Simples Federal. Na hipótese de extravio/incêndio/inundação/enchente é do contribuinte o ônus da prova do fato no prazo e forma previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99. Independentemente da perda da espontaneidade, é obrigação do contribuinte refazer a escrituração com os elementos disponíveis, de modo a registrar suas operações. O extravio de livros/documentos contábeis e fiscais não permite à Contribuinte abandonar a escrita contábil/fiscal, mormente quando existem meios de reconstituição dos livros e de apuração da receita bruta pela circularização. (Acórdão nº 1802-002.086, Rel. Cons. Nelso Kichel, Sessão de 19/05/2014)

12. Deste modo, rejeito a alegação.

13. Em seguida, a Recorrente alega a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da autuação. Afirmou que a autuação não estaria descrita com a “indicação da infração cometida”, limitando-se a mencionar a “falta/insuficiência de recolhimento dos tributos”.

14. Os requisitos formais do Auto de Infração estão previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, inserindo-se entre eles a “descrição do fato” e a “disposição legal infringida”, o que foi efetivamente cumprido pela Autoridade Fiscal. Veja-se que os Autos de Infração estão acompanhados de Relatório Fiscal (fls. 63/71) em que foram descritos, de forma pormenorizada, os pressupostos de fato e de direito que levaram à exigência, possibilitando à Recorrente o exercício integral dos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, rejeito a alegação formulada.

15. A Recorrente também sustentou a decadência parcial do crédito tributário, pois, pela contagem do art. 150, § 4º, do CTN, os valores anteriores a 21/09/2013 não poderiam mais ser exigidos.

16. Trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins relativas aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra geral é a contagem a partir da ocorrência do fato gerador, segundo o art. 150, § 4º, do CTN, desde que (i) não haja prova da ocorrência de dolo, fraude ou simulação e (ii) o tributo seja declarado e recolhido, ainda que parcialmente. A falta desses requisitos cumulativos faz com que a contagem seja feita de acordo com o art. 173, I, do CTN, tendo como termo inicial o início do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

17. Neste caso, a Recorrente não apresentou qualquer prova de recolhimento antecipado, ainda que parcial, o que faz com que a regra aplicável seja a do art. 173, I, do CTN:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Na ausência de pagamento antecipado, ainda que decorrente da apuração de prejuízo fiscal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai com o transcurso do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9303-011.562, Rel. Cons. Rodrigo Mineiro Fernandes, Sessão de 19/07/2021)

18. Deste modo, deve ser rejeitada a alegação.

19. No mérito, a Recorrente sustentou que não estaria comprovado o intuito de fraude, alegando que deveria ser aplicada a Súmula Carf nº 14 e precedentes deste Conselho.

20. De acordo com o próprio § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, transcrito pela Fiscalização, a qualificação da multa de ofício tem como hipóteses legais a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 da seguinte forma:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

21. Segundo a Fiscalização, a Recorrente teria praticado fraude, pois (i) entregou DCTFs zeradas reiteradamente e (ii) apresentou como justificativa para tanto a existência de um suposto procedimento de compensação com títulos da dívida pública, indicando o Protocolo nº 011.79446.000257.2013.000.000 junto à STN e a existência do Processo Administrativo nº 13811.726.457/2012-97 perante a Receita Federal.

22. Embora este Relator entenda discutível a qualificação da multa com base na entrega de DCTF zerada – uma vez que neste caso a ausência da constituição do crédito tributário integra a própria infração de omissão de receita –, é fato que a Recorrente buscou ocultar a falta de recolhimento dos tributos com base num suposto procedimento de compensação com títulos

da dívida pública, sem apresentar qualquer comprovação a respeito. Nesse sentido, a DRJ analisou o ponto por meio dos seguintes fundamentos, que adoto como razão de decidir:

A fiscalização demonstrou no Relatório Fiscal o motivo que levou à qualificação da multa de ofício. A empresa buscou fraudar o Fisco, utilizando-se de pretensos créditos relativos a títulos da dívida externa, ao mesmo tempo em que não informava os débitos devidos em DCTF.

Verifica-se, na resposta à intimação efetuada pela fiscalização, que o contribuinte mencionou que, de forma a dar conhecimento dos pagamentos de seus débitos tributários, protocolou na Receita Federal do Brasil o processo administrativo nº 13811.726457/2012-97, informando seus débitos e os respectivos pagamentos.

Em tal processo, no entanto, a APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI informou débitos de terceiros para compensar com pretenso crédito de título da dívida externa. Não poderia a APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, em processo constituído em seu próprio nome, realizar o pagamento por compensação de créditos tributários de terceiros. Mais ainda, a impugnante nem mesmo apresentou tais títulos.

Os pretensos créditos não eram passíveis de compensação, ademais, a forma utilizada, se possível fosse a compensação, não seria a adequada. A omissão dos débitos em DCTF (instrumento legal para a informação dos tributos federais), além do não esclarecimento prestado pelo contribuinte à Autoridade Fiscal no curso do procedimento fiscal, caracteriza, em tese, a deliberada intenção da impugnante em esconder e não pagar os débitos tributários objeto do presente processo administrativo fiscal, justificando a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

A impugnante não informou seus débitos em DCTF (ou informou-os a menor, em relação à competência 09/2013), pois, se assim o fizesse, estaria dando conhecimento de sua dívida tributária junto ao Fisco Federal. Como informa a Fiscalização, no Relatório Fiscal, ao não declará-los em DCTF (na qual há campo para indicar a compensação), impediu o conhecimento não só da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias e a sua cobrança, como também impediu o conhecimento da utilização do pretenso "crédito" utilizado na compensação efetuada.

Portanto, correto a aplicação da multa de ofício qualificada.

23. Portanto, entendo que está comprovado o intuito fraudulento, devendo ser mantida a qualificação da multa de ofício.

24. A Recorrente também questionou a multa qualificada, em função do seu patamar de 150% violar os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição da República). Alegou também que deveria ser observado o princípio da preservação da empresa, que teria fundamento nos arts. 1º, IV, e 145, § 1º, da Constituição da República.

25. Porém, a exigência tributária e a penalidade aplicada decorrem expressamente da legislação tributária. Por essa razão, cancelar ou reduzir o valor cobrado por meio da aplicação de princípios citados dependeria da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentam a autuação, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2. Deste modo, as alegações devem ser rejeitadas.

26. Igualmente, rejeito a alegação no sentido de que deveria ser aplicado o art. 112 do CTN. Isso porque, mesmo que este caso venha a ser decidido por eventual voto de qualidade, não há autorização legal para exoneração das multas nesta hipótese, conforme jurisprudência deste Carf:

VOTO DE QUALIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não existe previsão legal para cancelamento de multa de ofício em caso de voto de qualidade. (Acórdão CARF nº 1402-003.339, de 14/08/2018)

PENALIDADES E INFRAÇÕES. ART. 112 DO CTN. TIPICIDADE. Não se inclui nas hipóteses do art. 112 do CTN, para efeito da exclusão da multa de ofício, a divergência de entendimento sobre interpretação da legislação tributária. (Acórdão CARF nº 3302-002.169, de 26/06/2013)

27. Por fim, a Recorrente requer lhe seja oportunizada “[...] a produção de todas as provas em direito admitidas”, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

28. A Recorrente foi devidamente cientificada da autuação, tendo apresentado Impugnação. De acordo com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser “instruída com os documentos em que se fundamentar”. Além disso, deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, com a formulação dos quesitos respectivos. Ou seja, foi assegurada ao contribuinte a produção das provas eventualmente necessárias à demonstração do seu direito, não havendo razão para se acolher tal pretensão.

29. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento. A multa qualificada deve ser reduzida para 100% (cem por cento), em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso